

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N°, DE 30 DE JUNHO DE 2021

Altera a Lei Municipal nº 3.739, de 30 de agosto de 1999, que dispõe sobre a conceituação, registro, processamento e cobrança da Dívida Ativa no Município e dá outras providências.

Pétala Gonçalves Lacerda, Prefeita Municipal de Caçapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a *Câmara Municipal* aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI nº

Art. 1º Ficam alterados o *caput* do Art. 8°, o § 1° do Art. 11, Art. 12, Art. 13, Art. 15, Art. 16, Art. 17, Art. 22, o *caput* do Art. 23, Art. 24, o *caput* e o § 1° do Art. 25, incluído o § 5° ao Art. 26 e alterado o Art. 27 da Lei Municipal n° 3.739, de 30 de agosto de 1999, que dispõe sobre a conceituação, registro, processamento e cobrança da Dívida Ativa do Município e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8°. A inscrição da Dívida Ativa pode ser efetuada em livro próprio via sistema eletrônico, devendo, conforme o caso, ser numeradas e autenticadas eletronicamente pelo Prefeito as folhas do livro ou as fichas de inscrição." (NR)

"Art.	11.	••••	 ••	• • •	 	••	 •	•	•	•		•	•	••	

§ 1°. O cancelamento poderá ser determinado mediante requerimento da pessoa interessada, apresentada a competente comprovação do alegado." (NR)

"Art. 12 Efetuada a inscrição do débito na Dívida Ativa, deverá ser extraída a certidão dessa inscrição, para efeito de encaminhamento



Estado de São Paulo

à Secretaria de justiça e Direitos Humanos, a fim de ser dado início à cobrança Extrajudicial ou ação executiva fiscal." (NR)

"Art. 13 A certidão deverá ser datada, assinada ou chancelada mecanicamente/eletronicamente pelo Prefeito Municipal e Secretário de Finanças e conterá, além dos elementos mencionados no art. 12, a indicação do livro e do número da folha de inscrição." (NR)

"Art. 15 De posse das certidões de Dívida Ativa, cabe à Procuradoria do Município dar início à cobrança dos respectivos créditos, que passam a se constituir em direito líquido e certo da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Em casos que não seja possível auferir a localização do contribuinte (localização desconhecida), fica autorizada a Fazenda Pública Municipal utilizar-se de informações de cadastros do SUS e demais repartições." (NR)

"Art. 16 A cobrança da Dívida Ativa poderá ser

processada em:

I - Cobrança amigável;

II - Cobrança Extrajudicial (protestos);

III - Cobrança Judicial." (NR)

"Art. 17 A cobrança amigável da Dívida Ativa processar-se-á na esfera administrativa e consistirá no envio de notificação ao devedor, no próprio carne anual, por meios eletrônicos ou por edital em jornal de circulação local e site do Município, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, para saldar o débito inscrito, sob pena de ser imediatamente iniciada a cobrança por via extrajudicial (protestos) ou judicial.

Parágrafo único. A cobrança extrajudicial processarse-á diante do convênio do Município de Caçapava e o Cartório de protestos. O regulamento e as diretrizes do procedimento de protestos estarão disponibilizados em lei própria." (NR)



Estado de São Paulo

*		
•		
contribuintes que possuírem parcelamentos anteriormente	"Art. 22 Poderá ser concedido parcelamento débitos inscritos em dívida ativa, mesmo que posse concedidos e em atraso.	
	§ 1º Caso ocorra o protocolo ou requeriment por algum motivo, é permitido ao Contribuin vida das dívidas que não estão sendo discutida	te o
confissão de dívida. Ocorrer	§ 2º Como garantia do Município, o contribuinte mento por algum motivo, deverá assinar um term ndo o deferimento do pedido, o termo de confissa de indeferimento, o termo de confissão de dívida	io de
	§ 3º Caso o pedido de cancelamento da dívida mento vigente será cancelado automaticamente vam sendo objeto de discussão do cancelamento en	para
deverá constar, obrigatoriam	"Art. 23 No termo de confissão do parcelamente:" (NR)	nento
	"Art. 24 A cobrança por via EXTRAJUDICIA deverão ser iniciadas após esgotado o prazo se refere o Art. 17 desta lei." (NR)	
	"Art. 25 A ação pode ser proposta contra o devessoas a ele solidariamente obrigadas, obedecida occesso Civil e do Código Tributário Nacional.	
judicial as despesas process solicitado pelo contribuinte eletrônico." (NR)	§ 1º No parcelamento do débito em fase de cobruais poderão ser incluídas na primeira parcela, que ou quando o parcelamento for realizado por	ando
	"Art. 26	



Estado de São Paulo

§ 5º Fica autorizado o pagamento do parcelamento via cartão de crédito, o qual será regulamentado por decreto." (NR)

"Art. 27 O Executivo determinará, por decreto, os critérios e procedimentos para concessão do parcelamento, observando estritamente o princípio da razoabilidade.

§ 1° O número máximo de parcelas é 48 (quarenta e oito) para débitos até o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou em até 60 (sessenta) parcelas para débitos acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 2° O débito parcelado será atualizado a cada 12 (doze) meses pelo IPC da FIPE, incluindo o acumulado no referido período.

§ 3° Em casos de dívidas superiores ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), deverá ser oportunizado um bem, em nome do contribuinte, como garantia para o deferimento do parcelamento pleiteado.

§ 4º Em casos em que o contribuinte não tenha bens a oferecer em garantia, o requerimento deverá passar por análise da Secretaria Municipal de Finanças." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 30 de junho de 2021.

PÉTALA GONÇALVES LACERDA PREFEITA MUNICIPAL